

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Sindicato Rural de Santana da Boa Vista, entidade que representa a categoria econômica do meio rural deste município, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 87.083.416/0001-07 e com sede à Av. Gomercindo da Rosa, 97 por seu presidente Lêner Simonal Rodrigues Lazouwnik e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Boa Vista, representando a categoria profissional do meio rural deste município, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 88415427/0001-00 e com sede à rua Dezessete de Setembro, 54, por seu presidente Derli Oliveira de Melo firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Reposição Salarial:

Os integrantes da categoria profissional, que recebem valores acima dos pisos salariais descritos na convenção, a partir de 1º de fevereiro de 2025, terão uma reposição salarial de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários de 1º de fevereiro de 2024.

Cláusula Segunda – Piso Salarial da Categoria:

O piso salarial da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.938,00 (um mil e novecentos e trinta e oito reais), com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

Cláusula Terceira – Piso Salarial do Capataz de Fazenda:

O piso salarial do capataz será de R\$ 2.409,48 (dois mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

Cláusula Quarta – Piso Salarial de Tratorista, Operador de Máquinas e Similares e Aguador:

O piso salarial do tratorista, operador de máquinas e similares e do aguador será de R\$ 2.216,72 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

Parágrafo Primeiro: Definição de Aguador:

Considera-se aguador de lavoura o empregado responsável pelo processo de aguação (irrigação), incluído o nivelamento, abertura de canais, drenos, taipas, boquetes, comportas e levante de uma determinada área de lavoura, podendo contar, para isso, com ajuda de auxiliares, sendo que estes não serão comissionados.

Parágrafo Segundo – Comissão:

Derli O. Melo

9

O aguador terá uma comissão mínima de 1 % sobre a produção da lavoura por ele atendida, descontados o frete, a secagem e a quebra respectiva.

Cláusula Quinta – Piso Salarial do Encarregado de Lavoura:

O Piso Salarial do Encarregado de Lavoura será de R\$ 2.187,45 (dois mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção, acrescido de uma comissão mínima de 1% sobre o resultado total da colheita, descontados frete, secagem e quebra respectiva.

Cláusula Sexta – Piso Salarial de Cabanheiro:

O Piso Salarial de Cabanheiro será de R\$ 2.216,72 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

Cláusula Sétima – Inseminação Artificial:

O inseminador receberá, além do seu salário, o valor equivalente a um quilo vivo de vaca gorda por animal inseminado.

Cláusula Oitava – Piso Salarial da Empregada Rural:

O piso salarial da cozinheira rural será de R\$ 1.938,00 (um mil e novecentos e trinta e oito reais), com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

Parágrafo Único – Preenchimento da CTPS:

A CTPS da cozinheira rural deverá ter a função assinada como empregada rural, viabilizando, desta forma, uma futura aposentadoria junto à previdência social. Caso a assinatura existente seja de cozinheira rural, deverá ser procedida a devida alteração, o que será objeto nas anotações gerais de sua respectiva CTPS.

Cláusula Nona – Domador:

O empregado que efetuar domas, receberá, além de seu salário, o equivalente a um salário mínimo nacional por animal domado.

Cláusula Décima – Serviços em Aramados:

Todo o empregado regular que eventualmente trabalhar na confecção de cercas novas, bretes e mangueiras, receberá, além do seu salário, um adicional de 50 % incidente sobre o valor estipulado na tabela própria emitida por ambas as entidades convenentes.

Parágrafo Único – Retoques em aramados:

O trabalho de retoques e pequenos consertos em aramados, mangueiras e bretes integra a gama de atribuições inerentes à função de serviços gerais.

Antonio O. Melo

Cláusula Décima Primeira – Tabelas de Aramados e Tosquia:

As entidades convenientes ajustam e acertam que as tabelas fixando valores desses serviços serão elaboradas em conjunto e de comum acordo.

Cláusula Décima Segunda – Trabalho em Atividades de Silvicultura, Fruticultura e Afins:

Aos trabalhadores que exercerem tais atividades, fica assegurada a percepção do piso salarial de R\$ 2.029,14 (dois mil e vinte e nove reais e quatorze centavos).

Cláusula Décima Terceira – Adicional de Insalubridade:

Assegura-se: a todos os integrantes da categoria, um adicional de insalubridade de grau mínimo (10%), calculado sobre o piso da categoria. Fica resguardado o direito à percepção desse adicional em grau maior, desde que já pago.

Cláusula Décima Quarta – Instrumentais para o Trabalho:

Para o regular e normal desempenho de suas funções, quando em serviço e unicamente no estabelecimento rural, o empregador fornecerá ao empregado os meios necessários ao desempenho daquelas funções, ou seja, cavalo e arreios completos, inclusive laço, além de EPIs adequados.

Parágrafo Primeiro – Devolução do Material:

Esse instrumental deverá ser devolvido, por ocasião do término da safra ou do contrato, em condições normais de uso, salvo o desgaste natural.

Parágrafo segundo – Não Utilização desse Instrumental:

Quando o empregado não desejar o fornecimento, por parte do empregador, do instrumental constante na presente cláusula, deverá notificá-lo por escrito, não tendo direito a qualquer indenização.

Parágrafo Terceiro – Não entrega desse Material ao Empregado:

O empregador que não fornecer esse instrumental ao empregado deverá indenizá-lo no valor de R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos), mensalmente.

Parágrafo Quarto - Efeitos dessa Indenização:

Essa indenização não integra os salários para qualquer efeito.

Cláusula Décima Quinta – Descontos com Moradia e Alimentação:

Os descontos com moradia e alimentação, previstos na Lei nº 5.889/73, são fixados em R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$

Verli O. Melo

9

192,69 (cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, assegurando-se ao empregador o direito de proceder a tais descontos, mesmo em meio à contratualidade, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

Cláusula Décima Sexta – Trabalho em Domingos e Feriados:

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Cláusula Décima Sétima – Transporte do Empregado na Rescisão:

Por ocasião do término do contrato, independentemente de sua causa, qualquer que ela seja, o empregador deverá providenciar no transporte do empregado e, se for o caso, de sua família e pertences, até o local da contratação.

Cláusula Décima Oitava – Registro de Funções na CTPS:

Todo o empregador deverá registrar na CTPS do empregado, a efetiva função por ele desempenhada.

Cláusula Décima Nona – Retenção da CTPS pelo Empregador:

Todo o empregado deverá ter a CTPS em seu poder, com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao contrato de trabalho.

Parágrafo único – Multa pela Retenção Indevida da CTPS:

O empregador não deverá reter a CTPS do empregado além do prazo máximo previsto em lei, sob pena de uma multa diária correspondente a um dia de salário, tantos dias quanto demorar sua devolução.

Cláusula Vigésima – Comissões:

Todo o empregado, desde que comissionado, quando despedido sem justa causa antes do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, na safra correspondente, a seu término.

Parágrafo único – Definição da Proporcionalidade:

Essa proporcionalidade compreende o preparo do solo, plantio e colheita, em partes iguais.

Cláusula Vigésima Primeira – Anotações na CTPS:

Toda a promessa de pagamento de comissões ou participação na produção, feita aos empregados, deverá ser anotada na CTPS e/ou em contrato expresso ajustado entre as partes.

Osvaldo O. Melo

9

Cláusula Vigésima Segunda – Comprovante de Pagamento:

O empregador fornecerá ao empregado o comprovante de pagamento, discriminando as parcelas pagas e os descontos efetuados.

Cláusula Vigésima Terceira – Rescisão Contratual Extensiva ao Cônjuge:

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa do cônjuge ou companheira (o), será extensiva ao outro integrante do casal e que presta serviços ao mesmo empregador, desde que este segundo elemento concorde com a extensão.

Cláusula Vigésima Quarta – Folga de um Dia Mensal:

Os empregadores deverão conceder folga, a seus empregados, um dia útil por mês, sem qualquer prejuízo salarial, para que estes atendam seus interesses particulares, sendo a data fixada de comum acordo.

Parágrafo único – Não Utilização desta Folga:

O fato do empregado não utilizar essa vantagem, não gerará qualquer obrigação trabalhista, ficando vedada a acumulação, devendo ser exercida a cada mês, individualmente.

Cláusula Vigésima Quinta – Abono de Faltas:

Os empregadores não descontarão, dos salários de seus empregados, as faltas ao serviço até o limite de duas por mês, desde que justificadas por baixa hospitalar para atendimento a filhos menores, cônjuge, companheiro ou companheira.

Cláusula Vigésima Sexta - Remuneração da Horas Extras:

Conforme autoriza o artigo n.º 59 e artigo 611A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

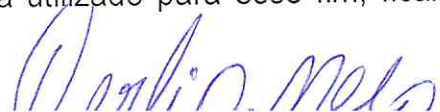
Parágrafo único: as duas primeiras horas extras serão remuneradas com adicional de 50% e, as excedentes, com adicional de 70%.

Cláusula Vigésima Sétima – Adicional por Tempo de Serviço:

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 3%, calculado sobre o respectivo piso salarial por ele percebido, a cada cinco anos de trabalho ininterrupto prestado ao mesmo empregador.

Cláusula Vigésima Oitava – Dispensa para Assembléia:

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município, até duas por ano, o empregador deverá liberar, no mínimo, um terço dos empregados, não podendo descontar o dia utilizado para esse fim, ficando o



empregado na obrigação de apresentar comprovante fornecido por sua entidade de classe.

Cláusula Vigésima Nona – Auxílio Funeral:

O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido, qualquer que seja a “causa mortis”, auxílio funeral equivalente ao piso salarial da categoria, desde que o empregado falecido tenha trabalhado por mais de um ano.

Cláusula Trigésima – Contribuição Confederativa:

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não, o percentual de 1% do piso salarial respectivo, promovendo depósitos, em guia própria, junto ao Bannisul ou Sicredi, em favor do sindicato profissional, até o final do mês subsequente ao desconto, sem o cômputo de multa ou juros.

Parágrafo Primeiro: Não Recolhimento no Prazo:

O não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10%, sem prejuízo da correção monetária respectiva.

Parágrafo Segundo: Autorização para Desconto:

O referido desconto subordina-se à não-oposição do empregado, até 30 dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo Terceiro: Oposição do Empregado:

Havendo oposição do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada por sua entidade de classe, na presença do mesmo.

Parágrafo Quarto: Apresentação de Guias:

Em todo o ato de homologação de rescisões, o empregador deverá anexar aos respectivos termos, as guias quitadas das contribuições confederativas dos últimos doze meses.

Parágrafo Quinto: Vigência

A vigência da presente cláusula será a mesma do presente instrumento.

Cláusula Trigésima Primeira: Multa:

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer, sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% do salário normativo respectivo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Cláusula Trigésima Segunda: Intervalos entre Turnos:

Verlino Melo 

Mediante acordo individual escrito, apenas nas atividades ligadas à pecuária e unicamente nos meses de novembro a março, inclusive, os intervalos entre os turnos poderão ser dilatados em até 4 horas, atendendo aos costumes da região, sem gerar direitos às horas extras e sem ser considerado tempo à disposição.

Cláusula Trigésima Terceira: Desconto Por Culpa do Empregado:

As partes, de comum acordo, ajustam, também, descontos nos salários dos empregados para ressarcir prejuízos por eles causados, em função de culpa regularmente comprovada, conforme o artigo 462 da CLT, associado ao artigo 613, incisos IV, VII e VIII do mesmo diploma legal.

Parágrafo único – Deveres do Empregador, Face a Esses Descontos:

É dever do empregador, face ao artigo 613, inciso VII, da CLT, proporcionar ao empregado os instrumentos de trabalho em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

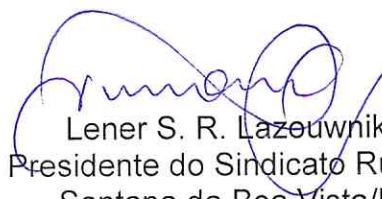
Cláusula Trigésima Quarta: Data Base:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional do município de Santana da Boa Vista. A data base é fixada em 1º de fevereiro e a vigência desta convenção de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

Santana da Boa Vista, 18 de março de 2025.



Derli Oliveira de Melo
Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores Rurais/RS.



Lener S. R. Lazeuwnik
Presidente do Sindicato Rural de
Santana da Boa Vista/RS